



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em conformidade com o que deliberou o Plenário em sessão ordinária de 2 de maio de 2023, aprovando o Projeto de Lei nº 122/2023, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 122/2023

Institui o Programa Laço Branco – Prevenindo a Violência e Conscientizando Homens pelo Fim da Violência Contra a Mulher, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Araraquara, o Programa Laço Branco – Prevenindo a Violência e Conscientizando Homens pelo Fim da Violência Contra a Mulher, que trata sobre a reflexão, a conscientização e a responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres na cidade de Araraquara.

Art. 2º O Programa Laço Branco tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Parágrafo único. O Programa Laço Branco tem como objetivos específicos:

I – promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II – conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III – promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV – evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V – promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI – promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VII – promover a ressocialização dos autores de violência contra a mulher, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 3º O Programa Laço Branco tem como diretrizes:

I – a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – a transformação e o rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III – a desconstrução da cultura do machismo;

IV – o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica; e

V – a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º O Programa Laço Branco se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva ou processo criminal em curso.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa Laço Branco os homens autores de violência que:

I – estejam com sua liberdade cerceada em razão de trânsito em julgado;

II – sejam acusados de crimes sexuais;

III – sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV – sejam portadores de transtornos psiquiátricos; ou

V – sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 5º O Programa Laço Branco será composto e realizado por meio de:

I – trabalho psicossocial de reflexão e reeducação individual promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II – palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas relativos ao Programa;

III – discussão em grupos responsabilizantes e reflexivos sobre os temas relativos ao Programa; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

IV – encaminhamentos à rede socioassistencial ou de saúde do Município, se for o caso.

Parágrafo único. Os temas relativos ao Programa tratam-se, dentre outros:

I – construção social da masculinidade;

II – homens, gênero e saúde;

III – expressão e manifestação das emoções;

IV – poder e violência nas relações;

V – consentimento nas relações sexuais;

VI – elaboração de diálogos saudáveis e afetos;

VII – desconstrução do machismo e da culpabilização da mulher;

VIII – direitos das mulheres; e

IX – família, paternidade e a construção dos novos papéis sociais do homem.

Art. 6º O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por pela Coordenadoria Executiva de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular, em colaboração com o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Poder Judiciário, a Delegacia de Defesa da Mulher, e o Centro de Referência da Mulher “Professora Doutora Heleieth Iara Bongiovani Saffioti”.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar a prestação de serviços psicológicos mediante licitação, obedecidos os fundamentos legais previstos nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações e regulamentações aplicáveis, com a finalidade de execução do programa.

§ 1º No edital da licitação deverão estar previstos os critérios e as exigências mínimas para que se resguardem condições de prestação de serviços de qualidade.

§ 2º A prestação de serviços psicológicos de que trata o “caput” deste artigo se dará, exclusivamente, na execução do Programa Laço Branco, junto à Coordenadoria Executiva de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular, e a prestação de serviços não configurará, sob nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou estatutário com o Município.

§ 3º Fica vedada, na licitação de que trata o “caput” deste artigo, a participação de:

I – funcionário público municipal ativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

II – funcionário público municipal que esteja formalmente afastado de suas atividades para qualquer fim;

III – profissional que responda a processo ético, sindicante ou administrativo, ou a processo no respectivo Conselho Profissional; e

IV – outras vedações legais, regulamentares e editalícias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Para o cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, em diálogo com o Poder Judiciário, com o Ministério Público do Estado de São Paulo e com a Delegacia de Defesa da Mulher, protocolos, fluxos e metodologias que institucionalizem e regulamentem sua atuação conjunta.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 2 de maio de 2023.

EDSON HEL

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FABI VIRGÍLIO

HUGO ADORNO